

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria Nº 40/2002 de 16 de Maio

As normas da Lei de Bases do Sistema Educativo referentes à educação extra-escolar e ao ensino recorrente foram desenvolvidas na Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, criando assim um novo enquadramento jurídico para aquelas modalidades de educação. Nesse contexto, torna-se necessário adequar a este novo regime o modo de criação e funcionamento dos cursos de educação extra-escolar, matéria que se encontrava regulamentada pela Portaria n.º 100/97, de 18 de Dezembro.

Por outro lado, importa integrar no regime de educação extra-escolar os cursos de formação sócio-profissional destinados a trabalhadores integrados no mercado social de emprego, nos termos previstos no Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de Setembro, o que se faz pelo presente diploma.

Também se revogam os normativos referentes à organização e funcionamento do sistema de educação permanente, entretanto caído em desuso e ora integralmente substituído pelo regime de educação extra-escolar.

Assim, em execução do disposto no n.º 4 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Criação e Funcionamento de Cursos de Educação Extra-Escolar, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. São revogados a Portaria n.º 100/97, de 18 de Dezembro, a Portaria n.º 58/99, de 29 de Julho, e o Despacho Normativo n.º 76/2000, de 13 de Abril.
3. São revogados o Despacho Normativo n.º 16/79, de 3 de Abril, o Despacho Normativo n.º 43/80, de 11 de Junho, o Despacho Normativo n.º 44/80, de 11 de Junho, o Despacho Normativo n.º 52/80, de 18 de Junho, o Despacho Normativo n.º 152/80, de 23 de Dezembro, o Despacho Normativo n.º 155/80, de 23 de Dezembro, o Despacho Normativo n.º 46/82, de 8 de Junho, o Despacho Normativo n.º 76/82, de 10 de Agosto, o Despacho Normativo n.º 80/85, de 9 de Julho, o Despacho Normativo n.º 71/86, de 8 de Julho, e o Despacho Normativo n.º 226/98, de 20 de Agosto.

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Assinada em 6 de Maio de 2002 - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

ANEXO

Regulamento de Criação e Funcionamento de Cursos de Educação Extra-Escolar

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento fixa o valor da comparticipação horária e as demais normas regulamentadoras da criação e do funcionamento de cursos de educação extra-escolar.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O regime estabelecido pelo presente regulamento aplica-se a todos os cursos de educação extra-escolar, qualquer que seja a entidade promotora e o objectivo da sua criação e funcionamento, incluindo os cursos sócio-profissionais previstos no artigo 41.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de Setembro.
2. Para efeitos do presente regulamento, consideram-se como cursos de natureza sócio-cultural os cursos extra-escolares de língua e cultura portuguesa destinados a facilitar a integração social e laboral de imigrantes.
3. Apenas podem ser considerados cursos de educação extra-escolar os que cumpram os requisitos fixados pelo n.º 2 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, e sejam criados e organizados nos termos do presente regulamento.

Artigo 3.º

Candidatura

1. A realização de um curso de educação extra-escolar depende da aprovação pelos serviços competentes da administração regional autónoma de uma candidatura apresentada pela entidade promotora.
2. Da candidatura a que se refere o número anterior devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação da entidade promotora;
 - b) Definição do tipo de curso e respectivos objectivos;
 - c) Público alvo a que se destina e sua caracterização;
 - d) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, referência ao diploma que, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, criou o curso;
 - e) Currículo dos formadores e cópia dos respectivos certificados de formador, comprovando o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril.

3. Quando a entidade promotora pretenda ministrar um curso que ainda não tenha sido criado nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, a candidatura deve ser acompanhada de proposta de objectivos e conteúdos programáticos, ficando a aprovação da candidatura dependente da publicação da respectiva portaria.
4. As candidaturas devem ser entregues nos serviços de administração escolar da área escolar ou escola básica integrada que sirva a localidade onde se pretenda realizar o curso, nos seguintes períodos:
 - a) De 1 a 30 de Setembro, para cursos a iniciar no primeiro semestre do ano subsequente;
 - b) De 1 a 30 de Abril, para cursos a iniciar no segundo semestre do ano em curso.
5. Exceptuam-se do disposto no número anterior os cursos sócio-profissionais destinados especificamente a trabalhadores integrados no mercado social de emprego, os quais, nos termos do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de Setembro, estão sujeitos ao regime de candidatura aberta, a qual deve ser enviada à Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

Artigo 4.º

Análise das candidaturas

1. Sem prejuízo dos números seguintes, compete aos serviços da Direcção Regional da Educação coordenar a análise das candidaturas.
2. Quando se trate de um curso de formação musical ou artística, visando os objectivos fixados na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, a análise da candidatura compete aos serviços da Direcção Regional da Cultura.
3. As candidaturas à realização de cursos sócio-profissionais destinados a trabalhadores integrados no mercado social de emprego são, nos termos do disposto no artigo 42.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de Setembro, analisados pelos serviços da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional e submetidos a parecer da Comissão Regional do Mercado Social de Emprego.

Artigo 5.º

Emissão de parecer

1. Uma vez analisadas pelos competentes serviços, as candidaturas apresentadas, com excepção daquelas a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, são submetidas a parecer de uma comissão.
2. A comissão a que se refere o número anterior tem a seguinte composição:

- a) Um representante da Direcção Regional da Educação, nomeado pelo respectivo Director Regional, que preside;
- b) Um representante da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, nomeado pelo respectivo Director Regional;
- c) Um representante da Direcção Regional da Cultura, nomeado pelo respectivo Director Regional;
- d) Quando o entender, pode a Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social nomear, pelo respectivo Director Regional, um representante.

Artigo 6.º

Aprovação

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, compete ao Director Regional da Educação aprovar os cursos.
2. Caso o curso seja de natureza sócio-profissional, visando essencialmente a melhoria da empregabilidade dos formandos ou a melhoria do seu desempenho profissional, ou quando o curso se destine a trabalhadores inseridos no mercado social de emprego e seja organizado nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de Setembro, a aprovação é competência do Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.
3. A aprovação dos cursos de formação musical e artística, a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento, é competência do Director Regional da Cultura.
4. A aprovação do curso está dependente da existência de cabimento orçamental na respectiva Direcção Regional.
5. Uma vez aprovado o curso, é celebrado contrato entre a Direcção Regional da Educação e a entidade promotora, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril.
6. Quando a entidade promotora seja uma autarquia, a celebração dos contratos a que se referem os números seguintes depende de parecer positivo da Direcção Regional de Organização e Administração Pública.
7. Quando o curso tenha sido aprovado pela Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional ou pela Direcção Regional da Cultura, nos termos dos números anteriores, cabe à entidade que o tenha aprovado elaborar o respectivo contrato, o qual será assinado conjuntamente pelo respectivo Director Regional e pelo Director Regional da Educação.

Artigo 7.º

Duração dos cursos

1. Os cursos têm obrigatoriamente a duração e a distribuição de carga horária que estiver fixada na portaria que o aprovou.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do presente regulamento, o não cumprimento dos tempos estabelecidos, ou o não cumprimento das normas quanto a conteúdos e sua distribuição horária, implica o imediato cancelamento da aprovação do curso.

Artigo 8.º

Formandos

1. Os cursos funcionam com um mínimo de 15 e um máximo de 25 formandos, excepto quando a portaria que o cria estabeleça outros limites.
2. Será dada prioridade à aprovação de candidaturas que visem o funcionamento de cursos destinados a formandos com baixo grau de escolaridade.
3. Cada formando apenas pode frequentar uma vez um curso do mesmo tipo, excepto quando não tenha obtido aproveitamento, situação em que é admitida uma única repetição.
4. Exceptuam-se do disposto no número anterior os cursos em que na portaria que os crie estejam previstas regras específicas de repetição.

Artigo 9.º

Formadores

1. A condição de formador depende do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril.
2. Quando se trate de um curso compreendendo componentes diferenciadas, o conjunto de formadores que o vão ministrar deve, demonstradamente, possuir os necessários conhecimentos específicos e experiência.
3. Os formadores recrutados de entre docentes das escolas da rede pública exercem a sua função em regime de acumulação.
4. Compete à entidade promotora recrutar e contratar os formadores, nos termos que legalmente estiverem fixados para tal.

Artigo 10.º

Acompanhamento pedagógico

1. O acompanhamento pedagógico do funcionamento dos cursos compete aos serviços da Direcção Regional da Educação, à Inspecção Regional da Educação e à área escolar ou escola básica integrada que sirva a localidade onde o curso é ministrado.

2. Quando tal se mostre necessário, pode a Direcção Regional da Educação nomear um docente para acompanhamento pedagógico de um ou vários cursos.
3. Compete às entidades responsáveis pelo acompanhamento pedagógico dar o apoio técnico que lhes for solicitado pelos formadores ou pela entidade promotora do curso e garantir o cumprimento das normas estabelecidas na presente portaria e na portaria que crie o curso.

Artigo 11.º

Avaliação

1. A avaliação dos formandos é contínua e qualitativa, competindo aos formadores a elaboração de relatórios individuais de onde constem os progressos e dificuldades revelados pelos formandos e o consequente aproveitamento obtido face aos objectivos estabelecidos.
2. Para cada curso existirá um livro contendo os sumários de cada sessão, onde será registada a assiduidade dos formandos.
3. O número e a periodicidade dos momentos de avaliação, bem como os critérios específicos de avaliação, quando existam, serão fixados na portaria que crie o curso.
4. No final de cada curso, o(s) formador(es) em conjunto com o responsável pelo acompanhamento pedagógico, com base, nomeadamente, nos relatórios apresentados e na assiduidade, atribuem a cada formando a menção de “Apto” ou “Não Apto”, procedendo ao respectivo registo em impresso próprio.
5. Os registos, devidamente preenchidos e assinados, acompanhados do livro de sumários e de um relatório final circunstanciado sobre o desenrolar do curso, devem ser enviados à Direcção Regional da Educação até 15 dias após o seu termo.
6. Apenas podem ser emitidos certificados, nos termos do artigo seguinte, quando tiver sido dado cumprimento ao estabelecido nos números anteriores e após homologação do curso pelos serviços competentes da Direcção Regional da Educação.

Artigo 12.º

Certificação

1. Os cursos são certificados pela Direcção Regional da Educação, podendo, por despacho do Director Regional, tal competência ser delegada no presidente do órgão executivo da área escolar ou escola básica integrada que acompanhou a realização do curso.
2. Dos certificados deve constar, nomeadamente:

- a) Entidade promotora;
 - b) Identificação do formando;
 - c) Designação do curso e referência à portaria que o criou;
 - d) Plano curricular, especificando a área de formação, a duração em horas, o período, o local da realização do curso e o resultado final da avaliação do formando.
3. A emissão destes certificados não interfere com a passagem de outros diplomas ou certificados de escolaridade a que a formação recebida dê direito, nomeadamente os do ensino recorrente e de qualificação profissional.
 4. O modelo de certificado é o que estiver legalmente fixado para o sistema educativo.

Artigo 13.º

Articulação com o ensino recorrente

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando, nos termos dos n.º 3 e 4 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, a portaria que cria o curso atribuir equivalência a níveis ou blocos capitalizáveis do ensino recorrente, será emitido, para além do certificado a que se refere o artigo anterior, um certificado do ensino recorrente, nos termos legalmente fixados para aquela modalidade de ensino.
2. O certificado a que se refere o número anterior será valorado no processo formativo do aluno nos termos legal e regulamentarmente fixados para o reconhecimento, validação e certificação de competências.

Artigo 14.º

Financiamento

1. Os cursos de educação extra-escolar são co-financiados pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores através da Direcção Regional que, nos termos do artigo 6.º do presente regulamento, proceder à sua aprovação.
2. O co-financiamento da administração regional será feito através do pagamento à entidade promotora de uma comparticipação financeira equivalente a 1,5% do índice 100 da escala indiciária da carreira docente do ensino não superior, por cada hora de curso efectivamente ministrada.
3. A comparticipação calculada nos termos do número anterior é devida em duas prestações:

- a) 50% do total até 60 dias após a assinatura do contrato a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º do presente regulamento;
- b) Os restantes 50% até 60 dias após a entrega do relatório final a que se refere o n.º 5 do artigo 11.º do presente regulamento.

Artigo 15.º

Incumprimento

O não cumprimento do estabelecido no presente regulamento, na portaria que crie o curso ou no contrato celebrado nos termos do artigo 6.º do presente regulamento, implica o cancelamento da aprovação do curso e a devolução das quantias já recebidas.